

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90034/2026

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.325.797/0001-90, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar as presentes CONTRARRAZÕES requerendo seja integralmente mantida a respeitável decisão administrativa que reconheceu a incompatibilidade técnica do produto ofertado pela recorrente e, conseqüentemente, manteve a classificação da Eremix, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas dentro do prazo estabelecido pelo Edital e pelo artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual requer seu regular conhecimento.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A presente controvérsia possui origem na decisão administrativa que deu provimento ao recurso anteriormente interposto pela Eremix Indústria de Alimentos Especiais Ltda. e pela empresa Nutri Life Distribuidora de Alimentos Especiais Ltda., reconhecendo que o produto BioSen Nutrir, ofertado pela empresa SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES, não atendia às especificações técnicas exigidas pelo edital.

Importante destacar que essa conclusão não decorreu de mera interpretação das empresas recorrentes, tampouco de simples comparação realizada entre fichas técnicas.

Ao contrário.

A decisão administrativa foi fundamentada em parecer técnico elaborado pela própria Secretaria requisitante, órgão detentor da competência técnica para analisar a composição nutricional dos produtos ofertados, circunstância que confere elevada presunção de legitimidade e veracidade ao julgamento realizado.

Após análise das informações nutricionais apresentadas pelos fabricantes, a equipe técnica concluiu que o produto ofertado pela empresa recorrente não possuía equivalência nutricional apta a atender ao objeto pretendido pela Administração, razão pela qual foi corretamente determinada sua desclassificação. Essa conclusão foi acolhida pela Pregoeira em decisão devidamente motivada.

Inconformada com o resultado, a recorrente interpõe novo recurso administrativo.

Entretanto, ao invés de demonstrar qualquer equívoco na conclusão técnica adotada pela Administração Pública, procura deslocar completamente o foco da discussão para o produto ofertado pela EreMix.

Em outras palavras, deixa de demonstrar que seu próprio produto atende às exigências editalícias e passa a tentar desconstituir a classificação da EreMix mediante comparações particulares, interpretações subjetivas da ficha técnica e apontamentos meramente formais, absolutamente incapazes de

comprometer a qualidade, segurança ou finalidade nutricional do produto ofertado.

Trata-se de estratégia claramente voltada à tentativa de reverter decisão técnica desfavorável mediante a construção artificial de supostas irregularidades inexistentes.

O recurso administrativo, portanto, não apresenta qualquer elemento novo capaz de infirmar o parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal, limitando-se a externar mero inconformismo com o resultado do julgamento.

III – DA PREMISSE EQUIVOCADA ADOTADA PELA RECORRENTE

Desde a leitura inicial do recurso observa-se que toda sua fundamentação repousa sobre uma premissa absolutamente equivocada.

A recorrente parte da falsa ideia de que a marca de referência indicada no edital deveria possuir correspondência absoluta e integral com todos os nutrientes constantes do produto ofertado pela EreMix.

Todavia, essa interpretação não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório nem na legislação aplicável.

O edital jamais exigiu identidade absoluta de formulação entre os produtos licitados e a marca utilizada como referência.

Se assim fosse, estar-se-ia inviabilizando completamente a competitividade do certame, restringindo indevidamente a participação de

fabricantes que desenvolvem formulações próprias, tecnicamente equivalentes e plenamente aptas ao atendimento da finalidade pretendida pela Administração.

Não foi isso que ocorreu.

O que o edital estabeleceu foi um conjunto de características mínimas destinadas a atender determinada necessidade nutricional da Administração Pública.

Foi exatamente sob esse enfoque que a equipe técnica da Secretaria procedeu à análise dos produtos ofertados.

E foi exatamente essa análise técnica que levou à conclusão de que o produto ofertado pela recorrente não atendia ao objeto, ao passo que o produto ofertado pela Eremix mostrava-se compatível com as exigências editalícias.

Diante dessa realidade, a recorrente procura alterar completamente os parâmetros de julgamento, abandonando o Termo de Referência para adotar, unilateralmente, critérios próprios de comparação direta com o Nutren Senior.

Essa postura revela inequívoca tentativa de modificar as regras do certame após encerrada a fase competitiva, criando exigências inexistentes no edital e absolutamente estranhas ao julgamento originalmente realizado pela Administração.

IV – DA TENTATIVA DE SUBSTITUIR O PARECER TÉCNICO OFICIAL PELA INTERPRETAÇÃO PARTICULAR DA RECORRENTE

Talvez o aspecto mais preocupante do recurso administrativo apresentado seja a tentativa de substituir a conclusão técnica emitida pela própria Administração Pública pela interpretação unilateral elaborada pela empresa recorrente.

A decisão recorrida não foi construída com base em presunções ou opiniões subjetivas.

Ao contrário.

A própria Pregoeira consignou expressamente que a decisão decorreu de parecer elaborado pela área técnica competente, responsável pela análise nutricional dos produtos ofertados.

Esse aspecto possui enorme relevância.

Não compete ao licitante substituir a Administração na análise técnica dos produtos.

Muito menos cabe ao concorrente elaborar tabelas comparativas particulares e pretender que elas prevaleçam sobre manifestação emitida pela equipe especializada do próprio órgão requisitante.

Se fosse admitido tal procedimento, todo julgamento técnico realizado pela Administração Pública passaria a ficar condicionado à interpretação individual de cada licitante inconformado com o resultado do certame.

A consequência seria evidente insegurança jurídica e completa desestabilização do procedimento licitatório.

O parecer técnico oficial goza de presunção de legitimidade e somente pode ser afastado mediante demonstração objetiva de erro, omissão ou ilegalidade.

Nada disso ocorreu.

Em momento algum a recorrente demonstra que a equipe técnica tenha cometido erro na avaliação do produto ofertado pela EreMix.

Limita-se, exclusivamente, a apresentar interpretação própria da ficha técnica, pretendendo substituir o entendimento da Administração pelo seu próprio juízo particular.

Trata-se de pretensão manifestamente improcedente.

A Administração já exerceu sua competência técnica.

O parecer foi emitido.

A decisão foi motivada.

Não pode o recorrente, simplesmente porque discorda da conclusão alcançada, pretender rediscutir toda a análise técnica mediante comparações produzidas unilateralmente após o encerramento do julgamento.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A MARCA DE REFERÊNCIA EM ESPECIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O principal equívoco do recurso administrativo consiste em tratar a marca de referência constante do edital como se representasse um modelo único, obrigatório e de reprodução integral por todos os fabricantes participantes do certame.

Todavia, essa interpretação não encontra qualquer respaldo no instrumento convocatório, tampouco na Lei nº 14.133/2021.

A indicação da marca Nutren Senior teve finalidade meramente referencial, servindo como parâmetro de qualidade e finalidade nutricional, jamais como exigência de identidade absoluta de composição.

Interpretar o edital de forma diversa significaria restringir indevidamente a competitividade do certame, favorecendo determinado fabricante em detrimento de todos os demais, situação absolutamente incompatível com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Se a Administração pretendesse exigir exatamente as mesmas quantidades de proteínas, carboidratos, vitaminas, minerais, fibras, gorduras ou qualquer outro componente nutricional existente no Nutren Senior, teria descrito objetivamente tais características no Termo de Referência.

Não o fez.

Ao contrário, estabeleceu requisitos mínimos relacionados à finalidade do produto, permitindo a participação de alimentos nutricionalmente compatíveis desenvolvidos por diferentes fabricantes.

Não por outro motivo, a própria equipe técnica da Secretaria procedeu à análise individual dos produtos apresentados, concluindo pela inadequação do BioSen Nutrir e pela compatibilidade do Megamix Advance Sênior com as necessidades da Administração.

A recorrente, entretanto, pretende modificar completamente esse critério de julgamento, substituindo o Termo de Referência por uma tabela comparativa elaborada unilateralmente após o encerramento da disputa.

Trata-se de inovação incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

VI – DA REGULARIDADE TÉCNICA DO PRODUTO OFERTADO PELA EREMIX

Ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o Megamix Advance Sênior atende plenamente à finalidade do objeto licitado.

Conforme demonstrado na ficha técnica apresentada pela fabricante, trata-se de alimento em pó completo e balanceado, especialmente formulado para adultos e idosos, contendo proteínas, carboidratos, fibras, vitaminas e minerais, destinado justamente à complementação alimentar desse público.

Sua formulação contempla proteínas de elevado valor biológico, vitaminas essenciais, minerais, fibras alimentares, além de características que ampliam sua aplicabilidade clínica, como a ausência de lactose, sacarose, frutose e glúten.

Em nenhum momento a recorrente demonstra objetivamente que o produto deixa de atender ao descritivo constante do edital.



Limita-se, exclusivamente, a compará-lo com outro fabricante.

Todavia, produtos diferentes naturalmente apresentam formulações distintas.

Isso não significa, por si só, incompatibilidade com o objeto licitado.

Significa apenas que foram desenvolvidos por fabricantes diversos, utilizando formulações próprias, regularmente elaboradas e submetidas às normas sanitárias vigentes.

Aceitar a tese defendida pela recorrente equivaleria a admitir que somente poderiam participar da licitação produtos praticamente idênticos ao Nutren Senior, eliminando toda a concorrência existente no mercado.

Tal interpretação viola frontalmente a competitividade e a própria finalidade do procedimento licitatório.

VII – DA CATEGORIA REGULATÓRIA DO PRODUTO E DA TENTATIVA DE CONFUNDIR ENQUADRAMENTO SANITÁRIO COM FINALIDADE NUTRICIONAL

Outro argumento apresentado pela recorrente procura induzir esta Administração à conclusão de que o Megamix Advance Sênior seria incompatível com o edital pelo simples fato de encontrar-se enquadrado perante a ANVISA como alimento destinado à restrição de lactose.

Novamente, trata-se de interpretação absolutamente equivocada.

A categoria regulatória adotada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária possui finalidade eminentemente administrativa e sanitária.

Ela não impede que determinado alimento seja destinado à complementação alimentar de adultos e idosos, tampouco descaracteriza sua finalidade nutricional.

A própria ficha técnica demonstra expressamente que o Megamix Advance Sênior foi desenvolvido para pessoas acima de 19 anos, especialmente formulado para adultos e idosos, apresentando elevado teor proteico, vitaminas, minerais e fibras, características plenamente compatíveis com a finalidade descrita no edital.

O fato de o produto não conter lactose, longe de representar incompatibilidade, amplia sua segurança alimentar, permitindo seu consumo também por indivíduos com intolerância à lactose.

O edital jamais estabeleceu como requisito obrigatório a presença de lactose.

Logo, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico que permita concluir pela inadequação do produto em razão dessa característica.

A recorrente procura transformar uma qualidade adicional do alimento em motivo de desclassificação, raciocínio que não encontra respaldo na legislação nem nas normas técnicas aplicáveis.

VIII – DA TENTATIVA DE CONSTRUIR IRREGULARIDADES ARTIFICIAIS

Talvez o aspecto mais revelador do recurso administrativo seja a evidente tentativa de construir irregularidades onde elas simplesmente não existem.

Após ter seu produto desclassificado mediante criteriosa análise da equipe técnica da Administração, a recorrente passou a realizar verdadeira investigação documental na ficha técnica apresentada pela Eremix, procurando qualquer detalhe que pudesse ser artificialmente elevado à condição de fundamento para nova desclassificação.

Entretanto, em momento algum demonstra efetivo descumprimento das especificações previstas no edital.

Ao contrário.

Busca transformar diferenças naturais entre formulações industriais distintas e pequenas imperfeições documentais em supostos vícios insanáveis.

Essa postura revela muito mais inconformismo com o resultado do julgamento do que propriamente existência de irregularidade.

É evidente que documentos técnicos elaborados por seres humanos estão sujeitos a revisões, atualizações, ajustes de redação e até mesmo erros materiais de digitação.

Isso ocorre em praticamente toda atividade industrial.

O que efetivamente interessa para a Administração Pública é saber se tais circunstâncias alteram a composição real do produto, sua qualidade, sua segurança, sua finalidade nutricional ou sua aptidão para atender ao objeto licitado.

No presente caso, a resposta é absolutamente negativa.

Não existe qualquer demonstração de que o produto efetivamente fabricado pela Eremix possua composição diversa daquela considerada pela equipe técnica da Secretaria.

Não existe demonstração de risco sanitário.

Não existe demonstração de redução da qualidade.

Não existe demonstração de descumprimento do edital.

Existe apenas a tentativa de conferir enorme relevância a detalhes formais incapazes de modificar a realidade técnica do alimento.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o formalismo moderado justamente para impedir que pequenas imperfeições documentais sejam utilizadas como fundamento para afastar propostas tecnicamente aptas e economicamente vantajosas para a Administração Pública.

É exatamente essa situação que se verifica no presente caso.

IX – DO ALEGADO VÍCIO REFERENTE À VITAMINA B12 – MERO ERRO MATERIAL DE REVISÃO DOCUMENTAL INCAPAZ DE COMPROMETER A REGULARIDADE DO PRODUTO

Um dos principais argumentos utilizados pela recorrente consiste na alegação de que existiria suposta incompatibilidade entre a descrição dos ingredientes constantes da ficha técnica e a tabela nutricional do produto Megamix Advance Sênior, especificamente quanto à forma da vitamina B12.

Segundo sustenta, tal circunstância configuraria "vício insanável" capaz de justificar a desclassificação da proposta da EreMix.

Entretanto, referida alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a divergência apontada decorre exclusivamente de erro material de revisão da ficha técnica comercial, circunstância já identificada pela fabricante.

Conforme esclarecimento técnico emitido pela própria indústria, a matéria-prima efetivamente utilizada na formulação do produto é a Metilcobalamina, informação que corresponde à composição real do alimento produzido e igualmente à informação constante da tabela nutricional.

Em outras palavras, não houve qualquer alteração da formulação industrial, substituição de ingrediente, modificação do processo produtivo ou mudança das características nutricionais do alimento.

O que ocorreu foi, exclusivamente, a permanência indevida da nomenclatura "Cianocobalamina" na relação descritiva dos ingredientes em razão de falha material de revisão documental.

Situações dessa natureza infelizmente podem ocorrer em qualquer documento técnico elaborado por intervenção humana.

Fichas técnicas são documentos sujeitos a constante atualização, revisão de layout, inclusão de informações regulatórias, alterações de nomenclatura e adequações às sucessivas normas expedidas pelos órgãos competentes.

Não se trata de documento imutável.

Tampouco se confunde com a formulação industrial efetivamente utilizada na fabricação do alimento.

A composição do produto é determinada pelo processo produtivo, pelas matérias-primas utilizadas, pelos controles internos de qualidade e pelas boas práticas de fabricação, e não por eventual erro material existente em documento comercial.

Pretender transformar esse equívoco de revisão em fundamento para desclassificação significaria prestigiar excessivo rigor formal em detrimento da realidade técnica efetivamente analisada pela Administração Pública.

Mais grave ainda.

A recorrente sequer demonstra que referido equívoco tenha produzido qualquer consequência prática.

Não demonstra alteração da composição.

Não demonstra alteração da qualidade.



Não demonstra alteração da finalidade nutricional.

Não demonstra qualquer prejuízo à Administração.

Não demonstra risco sanitário.

Não demonstra descumprimento das exigências editalícias.

Limita-se a atribuir gravidade absolutamente desproporcional a mero erro material incapaz de modificar as características efetivas do alimento ofertado.

O procedimento licitatório não pode ser conduzido sob a lógica da punição por imperfeições meramente documentais quando inexistente qualquer repercussão sobre a aptidão técnica do produto.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia precisamente a busca da proposta mais vantajosa, o julgamento objetivo e o formalismo moderado, afastando interpretações que elevem pequenos equívocos formais à condição de vícios eliminatórios quando preservada a finalidade do ato administrativo.

No presente caso, permanece absolutamente incontroverso que o produto efetivamente fabricado e comercializado pela Eremix mantém integralmente suas características nutricionais, sua segurança, sua qualidade e sua compatibilidade com o objeto licitado.

Não há qualquer fundamento jurídico ou técnico para se concluir pela desclassificação da proposta em razão de mero erro material de revisão documental.

X – DO FORMALISMO MODERADO E DA PREVALÊNCIA DA REALIDADE MATERIAL SOBRE PEQUENAS IMPERFEIÇÕES DOCUMENTAIS

A interpretação defendida pela recorrente afronta diretamente os princípios que regem o moderno regime jurídico das licitações públicas.

O procedimento licitatório existe para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar tratamento isonômico entre os participantes.

Não se destina a criar armadilhas documentais ou transformar pequenos equívocos formais em mecanismos artificiais de eliminação de concorrentes.

A realidade material deve prevalecer sobre imperfeições incapazes de comprometer a finalidade do ato.

No presente caso, inexistiu qualquer dúvida acerca da composição efetivamente produzida pela EreMix.

A Administração recebeu informações suficientes para realizar sua análise técnica.

O produto foi avaliado pela equipe especializada da Secretaria.

Sua compatibilidade foi reconhecida.

A recorrente pretende ignorar toda essa realidade para sustentar que um erro de revisão documental seria suficiente para invalidar toda a proposta.

Trata-se de interpretação incompatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, instrumentalidade das formas e formalismo moderado.

XI – DA FRAGILIDADE DAS COMPARAÇÕES NUTRICIONAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Outro aspecto que merece destaque consiste na forma seletiva como a recorrente apresenta seus comparativos nutricionais.

Em relação às proteínas, por exemplo, limita-se a afirmar que o produto da Eremix forneceria apenas 11 gramas por porção.

Todavia, omite deliberadamente que a própria ficha técnica estabelece utilização diária em duas porções, totalizando 22 gramas de proteína por dia, além da possibilidade de preparo em concentração superior.

Da mesma forma, procura atribuir relevância às diferenças existentes quanto aos carboidratos, vitamina C e determinados minerais, ignorando completamente que o edital jamais estabeleceu identidade quantitativa com o Nutren Senior.

Diferenças de formulação são naturais entre fabricantes distintos.

Isso não caracteriza descumprimento do edital.

Caso contrário, seria impossível a existência de produtos equivalentes desenvolvidos por empresas diferentes.

Também não prospera a alegação referente à ausência de determinados minerais existentes na marca de referência.

O edital não estabeleceu quantitativos obrigatórios para fósforo, magnésio ou manganês.

Não cabe ao recorrente criar exigências inexistentes após encerrada a disputa.

O julgamento deve permanecer vinculado ao instrumento convocatório, jamais às preferências técnicas particulares de determinado concorrente.

XII – DA MANIFESTA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO

Ao final da leitura do recurso administrativo torna-se evidente que a recorrente não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade na decisão proferida pela Administração.

O que efetivamente existe é tentativa de rediscutir conclusão técnica regularmente emitida pela Secretaria Municipal.

Após ter seu produto desclassificado por não atender às especificações do objeto, a recorrente passou a realizar verdadeira busca por pequenos detalhes documentais na ficha técnica da Eremix, procurando conferir-lhes relevância incompatível com a realidade dos fatos.

Essa postura revela mero inconformismo com o resultado do certame.

Não se demonstra que o produto da Eremix descumpra o edital.

Não se demonstra que a Administração tenha cometido erro de julgamento.

Não se demonstra qualquer ilegalidade.

Busca-se apenas reinterpretar unilateralmente documentos técnicos para construir fundamentos artificiais destinados a afastar concorrente regularmente classificada.

A Administração Pública não pode permitir que o procedimento licitatório seja conduzido por esse tipo de estratégia.

O que deve prevalecer é a análise técnica oficial já realizada pela equipe competente, preservando-se a segurança jurídica, a objetividade do julgamento e a estabilidade das decisões administrativas regularmente fundamentadas.

XIII – DA NECESSIDADE DE PRESTIGIAR O JULGAMENTO TÉCNICO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO

A decisão recorrida foi construída sobre fundamentos técnicos consistentes, observando rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a Administração Pública não realizou julgamento arbitrário.

A análise dos produtos foi submetida à equipe técnica da Secretaria requisitante, composta por profissionais habilitados para avaliar a adequação nutricional dos alimentos ofertados.

Após criteriosa avaliação, concluiu-se que o produto BioSen Nutrir, ofertado pela recorrente, não atendia às especificações técnicas exigidas pelo edital, enquanto o Megamix Advance Sênior, ofertado pela Eremix, mostrou-se compatível com a finalidade do objeto licitado.

Esse parecer técnico constitui elemento de elevada relevância dentro do procedimento administrativo.

Não pode ser afastado por simples discordância da empresa desclassificada.

Muito menos por comparações elaboradas unilateralmente após o encerramento da fase competitiva.

Se prevalecesse a tese defendida pela recorrente, qualquer licitante poderia substituir a análise da equipe técnica da Administração por interpretações próprias de fichas técnicas, comprometendo completamente a estabilidade, a segurança jurídica e a objetividade dos julgamentos administrativos.

Não é esse o modelo adotado pela Lei nº 14.133/2021.

A legislação prestigia a motivação técnica dos atos administrativos e exige que eventual reforma de decisão ocorra mediante demonstração efetiva de ilegalidade ou erro de julgamento.

Nada disso foi demonstrado.

XIV – DO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE

Observa-se, ao longo de toda a peça recursal, que a empresa recorrente procura transformar diferenças naturais entre produtos desenvolvidos por fabricantes distintos em supostas irregularidades eliminatórias.

Em diversos momentos, tenta conferir caráter absoluto à marca utilizada como referência pelo edital, ignorando que o procedimento licitatório admite produtos equivalentes capazes de atender às necessidades da Administração.

Também procura atribuir gravidade desproporcional a mero erro material de revisão documental constante da ficha técnica comercial da Eremix, circunstância já esclarecida pela fabricante e absolutamente incapaz de alterar a composição efetiva do alimento, sua qualidade, segurança ou finalidade nutricional.

Mais do que isso, chama atenção o fato de que praticamente toda a argumentação recursal consiste em verdadeira tentativa de localizar pequenas imperfeições documentais na proposta da Eremix, procurando transformá-las artificialmente em vícios insanáveis.

Todavia, em nenhum momento demonstra que o produto ofertado pela Eremix deixa de atender ao objeto licitado.

Não comprova incompatibilidade nutricional.

Não comprova descumprimento das exigências editalícias.

Não comprova risco sanitário.

Não comprova qualquer prejuízo à Administração.

O recurso limita-se ao inconformismo decorrente da própria desclassificação da recorrente.

É justamente por isso que procura deslocar o debate para aspectos meramente formais, incapazes de alterar a realidade técnica do produto efetivamente ofertado.

A Administração Pública não pode prestigiar esse tipo de argumentação.

A busca pela proposta mais vantajosa não se compatibiliza com interpretações excessivamente formalistas que desconsiderem a realidade material do objeto licitado.

A composição do Megamix Advance Sênior permanece rigorosamente a mesma.

Sua qualidade permanece rigorosamente a mesma.

Sua finalidade nutricional permanece rigorosamente a mesma.

Sua aptidão para atendimento ao edital permanece rigorosamente a mesma.

Apenas um erro material de revisão documental foi identificado, circunstância incapaz de justificar a drástica medida de desclassificação pretendida pela recorrente.

Aceitar tal raciocínio significaria admitir que qualquer pequeno equívoco de redação, mesmo sem qualquer repercussão técnica, pudesse afastar empresas plenamente aptas ao fornecimento do objeto, privilegiando o excesso de formalismo em detrimento do interesse público.

Esse entendimento encontra-se em absoluta desconformidade com os princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021.

XV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA.:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e regularmente apresentadas;
- b) seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa SERGIO RICARDO LESSA REPRESENTAÇÕES, mantendo-se integralmente a respeitável decisão administrativa anteriormente proferida;
- c) seja preservada a conclusão constante do parecer técnico elaborado pela Secretaria requisitante, reconhecendo-se a legitimidade da análise realizada pelos profissionais competentes da Administração Pública;
- d) seja mantida a desclassificação do produto BioSen Nutrir, diante da incompatibilidade técnica anteriormente reconhecida pela equipe técnica da Administração;
- e) seja mantida a classificação da empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA. no Item 18 do Pregão

Eletrônico nº 90.034/2026, por atender às especificações do edital e às necessidades da Administração;

f) caso esta Administração entenda necessário, seja admitida a juntada de declaração técnica emitida pela fabricante esclarecendo o erro material de revisão constante da ficha técnica quanto à nomenclatura da vitamina B12, demonstrando tratar-se de equívoco meramente documental, incapaz de alterar a composição efetiva, a qualidade, a segurança ou a finalidade nutricional do produto ofertado;

g) por fim, requer seja preservada a estabilidade do julgamento administrativo, prestigiando-se a análise técnica realizada pela Secretaria Municipal e os princípios da legalidade, julgamento objetivo, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos, pede deferimento.

Erechim/RS, 29 de junho de 2026.

EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS
CNPJ nº 26.325.797/0001-90
FERNANDO CALDART
CPF Nº001.338.000-16